Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 818/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22563/2016
PROTOCOLO	**:** 1712205
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** NILCEIA ALVES DE SOUZA
INTERESSADO	**:** DELTA MED. COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$ 129.955,49
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA ENFERMAGEM, ORTOPEDIA, RAIO-X E SAÚDE DA MULHER – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais pertinentes.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 102/2016 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Delta Med. Comércio De Produtos Hospitalares Ltda, e a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 102/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2016, cujo objeto é aquisição de produtos para procedimentos na área de saúde: enfermagem, ortopedia, raio-x e saúde da mulher, para uso nas unidades de saúde e no hospital municipal, com o valor inicial de R$ 129.955,49 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi declarado regular por meio do Acórdão AC02-584/2018 - TC/MS 22677/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do instrumento contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a análise ANA-DFS-5583/2019, pela qual certificou a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-12259/2019, opinando pela regularidade da formalização e do teor do contrato e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e enviado tempestivamente a este Tribunal.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

A execução financeira do contrato foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial	R$ 129.955,49
- Valor total de empenho	R$ 54.305,76
- Valor de anulação de empenho	R$ 0,40
- Saldo de empenho	R$ 54.305,36
- Comprovantes de despesas	R$ 54.305,36
- Comprovantes de pagamentos	R$ 54.305,36

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, constata-se que o instrumento contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 102/2016 (2ª fase), consoante determina o art. 59, I, da Lei Completar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 102/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do teor do contrato e da sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm